

Nº 832

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.619/66 (no Senado nº 51/65), que altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União),

Incide o veto sobre o parágrafo único que seria acrescentado pelo artigo 1º do Projeto ao artigo 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional:

O dispositivo visa à contagem de tempo apenas para efeito do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que concede vantagens excepcionais na inatividade, o que o tornaria incompatível com a norma inscrita no § 3º do artigo 101 da Constituição,

Tal discriminação é contrária aos interesses da Administração por determinar a contagem de tempo apenas para efeito de aposentadoria, com vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada. Assim, o aludido período de licença não seria considerado tempo de serviço para fins mais razoáveis e acessíveis a maior número de servidores que padecessem das mesmas doenças.

-2-

De acôrde, pois, cõs es salutaras preceitos de justiça, e ampliando nãssas o propòsito de legislador, nãssas cõssõs ao questionado parãgrãfo único, cõm o objetivo de admitir a cõntaçãõ de período de licença es pecíficas para todos es efeitos e nãssas apenas para fins de aposentadoria privilegiada,

Sãõ dãtos es motivos que se levarãõ a votar, parcialmente, o projeto em cõssã, es quais ora submãto à elevada apreciaçãõ dos Senhores Mẽmbros do Congresso Nacional,

Brasília, es 7 de dezembro de 1967.

/RBO